



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Leia-se em sessão  
Cópia aos edis*

Mensagem nº 40/99

Ibiúna, 14 de Setembro de 1999.

Senhor Presidente,

*20-9-99*

*Durval Pires de Camargo*

Tenho a honra de, por intermédio de V. Exa., encaminhar à apreciação da nobre Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que concede isenção do pagamento de impostos municipais às sociedades sem fins lucrativos.

A proposição visa conceder o benefício às sociedades não elencadas nas leis que dispõem sobre o imposto predial e territorial urbano, principalmente, como as sociedades de amigos de bairro e outras consideradas não culturais e benéficas.

O benefício não isentará as entidades das obrigações acessórias e deverá ser requerido até o dia 28 de fevereiro de cada exercício financeiro.

Ao ensejo reitero a V. Exa. e demais membros, meus elevados protestos de estima e distinta consideração.

*SECRETARIA ADMINISTRATIVA*  
Projeto de Lei n.º 144/99  
Recebido em 17 de 09 de 1999  
Prazo vence em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_  
Recebido por \_\_\_\_\_

**JONAS DE CAMPOS**  
**Prefeito Municipal**

**EXMO. SR.**  
**Durval Pires de Camargo**  
**D.D. Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

144/99

## PROJETO DE LEI Nº 040/99 DE 14 DE SETEMBRO DE 1999.

Isenta do pagamento de impostos municipais as sociedades civis sem fins lucrativos, e dá providências correlatas.

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso da atribuições que lhe são conferidas,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam isentas do pagamento de impostos municipais as sociedades civis sem fins lucrativos.

**Art. 2º** - O disposto no artigo 1º é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

**I** – Não distribuirem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

**II** – Aplicarem integralmente no Município de Ibiúna os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

**III** – Manterem escrituração de suas receitas ou despesas de forma capaz de assegurar a sua exatidão.

**Art. 3º** - A isenção deverá ser solicitada até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, na forma e condições regulamentares.

**APROVADO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA**  
Em 07 de 12 de 1999  
1º SECRETÁRIO  
PRESIDENTE



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** - A isenção de que trata esta lei depoderá ser cassada, por simples despacho do Diretor do Departamento de Finanças, se não forem observadas as exigências regulamentares.

**Art. 5º** - A isenção concedida nos termos desta lei não exonera as sociedades beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas.

**Art. 6º** - No corrente exercício, solicitação de que trata o artigo 3º poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência do decreto regulamentar.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo sem efeitos a 1º de janeiro de 1999.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Jonas de Campos  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9/05  
[Handwritten signature]

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 144/99 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 17 de setembro passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de setembro passado. Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 22 de setembro de 1999.

Amauri Gabriel Vieira  
Secretário de Div. de Processo Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

*(Signature)*

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 144/99

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROBERTO MARTINEZ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 17 de setembro passado, o Projeto de Lei nº. 144/99 que "Isenta do pagamento de impostos municipais as sociedades civis sem fins lucrativos, e dá providências correlatas.

A Comissão de Justiça e Redação em estudo a proposta original, quanto a sua competência, após análise minuciosa do Projeto de Lei optou pela apresentação de uma Emenda modificando o Artigo 1º. que passa a ter a seguinte redação:-

"Artigo 1º.- Ficam isentas do pagamento de impostos municipais as sociedades civis sem fins lucrativos, desde que possuam a Declaração de Utilidade Pública Municipal e Estadual."

Finalizando a Comissão de Justiça e Redação emite parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto na forma original, bem como a Emenda Modificativa apresentada, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM  
23 DE NOVEMBRO DE 1999.

*Roberto Martinez*  
ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Fernando Pereira*  
JOAQUIM FERNANDO PEREIRA  
VICE - PRESIDENTE

*José Vicente Falci Filho*  
JOSÉ VICENTE FALCI FILHO  
MEMBRO

**APROVADO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA**  
Em 07 de 12 de 1999  
*Presidente* *Secretário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 07  
~~SECRETARIA MUNICIPAL DE IBIÚNA~~

## COMISSÕES

### PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 144/99

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR BENEDITO VIEIRA MARTINS

COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 17 de setembro passado, o Projeto de Lei n°. 144/99 que "Isenta do pagamento de impostos municipais as sociedades civis sem fins lucrativos, e dá providências correlatas".

A Comissão de Justiça e Redação em estudo a proposta original, quanto a sua competência, apresentou uma Emenda Modificativa ao Artigo 1º da proposição.

A Comissão de Finanças e Orçamento em análise ao Projeto na forma original, bem como a Emenda apresentada emite parecer pela tramitação regimental, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário.

Finalizando a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também emite parecer pela tramitação normal do Projeto, bem como da Emenda proposta.

É o parecer.

Ao plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

29 DE NOVEMBRO DE 1999.

BENEDITO VIEIRA MARTINS

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JURACI FLORENCIO PINTO  
VICE-PRESIDENTE

PEDRO VIEIRA RUIIVO  
MEMBRO

NEUSA FERREIRA DE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS

ROQUE JOSÉ PEREIRA  
VICE-PRESIDENTE

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que a Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer ao Projeto de Lei nº. 144/99 no expediente da Sessão Ordinária do dia 30 p. passado, anexo uma emenda modificativa ao Artigo 1º.

Certifico mais, as Comissões de Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também apresentaram parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº. 144/99 no expediente da mesma Sessão Ordinária do dia 30 p. passado.

Certifico mais, em face do apresentado o referido Projeto de Lei foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 p. futuro.

Ibiúna, 02 de dezembro de 1999.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário de Div. do Processo Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 144/99, salvo a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação foi colocado para em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 p. passado, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, também colocada em discussão e votação na mesma Ordem do Dia a Emenda Modificativa de autoria da Comissão de Justiça e Redação foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em face da aprovação do Projeto de Lei e da Emenda, foram os mesmos encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e a referida Redação Final inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 p. futuro, conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 p. passado.

Ibiúna, 08 de dezembro de 1999.

*Amauri Gabriel Oliveira*  
Secretário de Div. do Processo Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

6/10  
[Signature]

COMISSÕES

## APROVADO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N°. 144/99

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

14 de 12 de 1999

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

enta do pagamento de impostos municipais as sociedades civis sem fins lucrativos, e dá providências correlatas.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

MARIA SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Ficam isentas do pagamento de impostos municipais as sociedades civis sem fins lucrativos, desde que possuam a Declaração de Utilidade Pública Municipal e Estadual.

**ARTIGO 2º** - O disposto no artigo 1º é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:-

I – Não distribuirem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Aplicarem integralmente no Município de Ibiúna os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração de suas receitas ou despesas de forma capaz de assegurar a sua exatidão.

**ARTIGO 3º** - A isenção deverá ser solicitada até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, na forma e condições regulamentares.

**ARTIGO 4º** - A isenção de que trata esta lei poderá ser cassada, por simples despacho do Diretor do Departamento de Finanças, se não forem observadas as exigências regulamentares.

**ARTIGO 5º** - A isenção concedida nos termos desta lei não exonera as sociedades beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas.

**ARTIGO 6º** - No corrente exercício, a solicitação de que trata o artigo 3º poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência do decreto regulamentar.

**ARTIGO 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1999.

**ARTIGO 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES VÉREADOR JOÃO MELLO, EM

08 DE DEZEMBRO DE 1999.

ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LUÍZ FERNANDO PEREIRA  
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*(Handwritten signature)*

## AUTÓGRAFO DE LEI N°. 146/99

Isenta do pagamento de impostos municipais as sociedades civis sem fins lucrativos, e dá providências correlatas.

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Ficam isentas do pagamento de impostos municipais as sociedades civis sem fins lucrativos, desde que possuam a Declaração de Utilidade Pública Municipal e Estadual.

**ARTIGO 2º** - O disposto no artigo 1º é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:-

I – Não distribuirem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Aplicarem integralmente no Município de Ibiúna os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração de suas receitas ou despesas de forma capaz de assegurar a sua exatidão.

**ARTIGO 3º** - A isenção deverá ser solicitada até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, na forma e condições regulamentares.

**ARTIGO 4º** - A isenção de que trata esta lei poderá ser cassada, por simples despacho do Diretor do Departamento de Finanças, se não forem observadas as exigências regulamentares.

**ARTIGO 5º** - A isenção concedida nos termos desta lei não exonera as sociedades beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas.

**ARTIGO 6º** - No corrente exercício, a solicitação de que trata o artigo 3º poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência do decreto regulamentar.

**ARTIGO 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1999.

**ARTIGO 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.

*(Signature)*  
DURVAL PIRES DE CAMARGO

PRESIDENTE

ROQUE JOSÉ PEREIRA  
1º SECRETÁRIO

*15/12/99  
Juvenal*

*(Signature)*  
JUVENAL DIAS RIBEIRO  
2º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

*[Handwritten signature]*

## AUTÓGRAFO DE LEI N°. 146/99

Isenta do pagamento de impostos municipais as sociedades civis sem fins lucrativos, e dá providências correlatas.

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Ficam isentas do pagamento de impostos municipais as sociedades civis sem fins lucrativos, desde que possuam a Declaração de Utilidade Pública Municipal e Estadual.

**ARTIGO 2º** - O disposto no artigo 1º é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:-

I – Não distribuirem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Aplicarem integralmente no Município de Ibiúna os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração de suas receitas ou despesas de forma capaz de assegurar a sua exatidão.

**ARTIGO 3º** - A isenção deverá ser solicitada até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, na forma e condições regulamentares.

**ARTIGO 4º** - A isenção de que trata esta lei poderá ser cassada, por simples despacho do Diretor do Departamento de Finanças, se não forem observadas as exigências regulamentares.

**ARTIGO 5º** - A isenção concedida nos termos desta lei não exonera as sociedades beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas.

**ARTIGO 6º** - No corrente exercício, a solicitação de que trata o artigo 3º poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência do decreto regulamentar.

**ARTIGO 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1999.

**ARTIGO 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.

*[Signature]*  
DURVAL PIRES DE CAMARGO  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
ROQUE JOSÉ PEREIRA  
1º SECRETÁRIO

*[Signature]*  
JUVENAL DIAS RIBEIRO  
2º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

13  
13

Ofício GPC nº. 767/99

Ibiúna, 15 de dezembro de 1999.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 146/99**, referente ao Projeto de Lei nº. 40/99, que nesta Casa tramitou com o nº. 144/99, que “Isenta do pagamento de impostos municipais as sociedades civis sem fins lucrativos, e dá providências correlatas”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**DURVAL PIRES DE CAMARGO**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.  
DR. JONAS DE CAMPOS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA  
N E S T A.**



SECRETARIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 144/99 recebeu Redação Final da Comissão de Justiça e Redação no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/p. passado.

Certifico mais, a referida Redação Final ao Projeto foi colocada em discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária sendo aprovada por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falci Filho, e em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 146/99, encaminhado através do Ofício GPC nº. 767/99 da presente data.

Ibiúna, 15 de dezembro de 1999.

Amauri Gabriel Vieira  
Secretário de Div. do Processo Legislativo